Parecer do Agente de Contratação face ao pedido de dilação de prazo para cumprimento da diligência

Processo Administrativo: nº 43/2026

Origem: Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages – SEMASA/SC

Assunto: Análise e deliberação sobre o procedimento de Dispensa de Licitação Emergencial nº 11/2026 para contratação de serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e Esclarecimento quanto à situação jurídica da empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.

Fundamentação Legal: Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 75, VIII e § 6º) e Decreto Municipal nº 20.682/2023.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos do Processo Administrativo nº 43/2026, atinente à Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026, instaurada pelo Município de Lages, por intermédio de sua Central de Compras e Diretoria de Licitações, cujo objeto consiste na contratação emergencial de empresa especializada para a prestação dos serviços contínuos de coleta manual e mecanizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares até o Aterro Municipal de Lages/SC.

No âmbito do referido procedimento, e em atenção ao Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante G.L.I. Limpeza Urbana Ltda., a Agente de Contratação expediu, em 04 de novembro de 2026, o Ofício nº 301/2026/CENTRAL/DL. Fundamentada no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, na busca da proposta mais vantajosa e nos preceitos do contraditório e da ampla defesa, a Administração Municipal franqueou à recorrente a oportunidade de reabertura de diligência técnica.

O expediente assinalou o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da sua notificação, para que a empresa apresentasse esclarecimentos pontuais e documentação complementar acerca dos 10 (dez) Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico (CATs) originariamente acostados aos autos.

Em resposta ao referido ofício, a empresa G.L.I. Limpeza Urbana Ltda. protocolou requerimento pleiteando formalmente a dilação do prazo concedido

por mais 48 (quarenta e oito) horas ou por prazo razoável subsidiário, requerendo ainda a suspensão do curso temporal do processo.

Para alicerçar seu pleito, a requerente sustentou a ocorrência de caso fortuito/força maior decorrente de tempestades severas e evento meteorológico extremo atingindo a Região Oeste de Santa Catarina no dia 04 de novembro de 2026 — notadamente no Município de Águas de Chapecó/SC, onde se localiza sua sede —, o que teria provocado a interrupção do fornecimento de energia elétrica e serviços de comunicação e internet, dificultando o contato com prefeituras terceiras emissoras das certidões e medições solicitadas.

Ocorre que a análise do presente pedido deve ser balizada pelo quadro de extrema urgência e emergencialidade em que se encontra o Município de Lages nesta exata data de 05 de novembro de 2026. O contrato administrativo atualmente em vigor para a execução do serviço essencial de coleta e transporte de resíduos urbanos no Município possui termo final fixado para o dia 07 de novembro de 2026, restando apenas 2 (dois) dias úteis para a conclusão completa da Dispensa Eletrônica nº 11/2026, adjudicação, homologação, celebração do novo instrumento contratual e mobilização operacional da frota e equipe.

Diante do conflito fático e jurídico estabelecido entre a pretensão individual da licitante de dilatar os prazos de instrução e a necessidade pública premente de evitar a descontinuidade da coleta de resíduos na cidade de Lages, vem o presente parecer examinar a viabilidade jurídica do deferimento da dilação solicitada.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

A apreciação do requerimento de prorrogação de prazo formulado pela empresa G.L.I. Limpeza Urbana Ltda. exige o confronto sistemático entre os princípios gerais do processo administrativo e o regime jurídico-administrativo aplicável às contratações emergenciais regidas pela Lei nº 14.133/2021.

2.1. Da Emergencialidade Crítica da Contratação e do Risco de Colapso na Limpeza Urbana

A coleta e o transporte de resíduos sólidos domiciliares qualificam-se incontestavelmente como serviço público essencial e indispensável à preservação da saúde pública, da higiene urbana e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do artigo 225 c/c artigo 30, incisos I e V, da Constituição

Federal, bem como do artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico).

A Administração Pública Municipal encontra-se adstrita ao cumprimento de um cronograma limite e improrrogável. Com a data limite do contrato vigente estabelecida para 07 de novembro de 2026, o Município de Lages dispõe tão somente do exíguo lapso temporal que medeia o presente dia (05 de novembro de 2026) até o próximo sábado para finalizar o procedimento licitatório e viabilizar a transição operacional sem solução de continuidade.

Conceder a dilação de prazo requerida pela licitante — seja pela extensão pretendida de 48 horas, seja pela suspensão do procedimento — implicaria postergar a resposta da diligência para o final do dia 07 de novembro de 2026 ou datas posteriores.

Tal adiamento inviabilizaria materialmente a análise técnica das respostas, o julgamento final do recurso, a adjudicação do objeto, a homologação pelo Prefeito Municipal e a assinatura do contrato antes da extinção do pacto atual.

A paralisação da coleta de lixo no Município de Lages resultaria no acúmulo diário de centenas de toneladas de resíduos em vias públicas, gerando proliferação de vetores transmissores de doenças, contaminação ambiental e transtornos graves à população lageana.

Elemento do Cronograma Crítico	Data / Condição Limite	Impacto Operacional e Jurídico
Data Atual da Análise	05 de novembro de 2026	Início do prazo de contagem para finalização da dispensa emergencial.
Término do Contrato Vigente	07 de novembro de 2026	Extinção jurídica definitiva da prestação do serviço público atual.
Prazo Concedido no Ofício nº 301/2026	24 horas (Encerramento em 05/11/2026)	Mantém a viabilidade de julgamento, homologação e transição até 07/11/2026.

Prazo Pretendido pela Licitante (Dilação)	+48horas (Encerramento em 07/11/2026+)	Inviabiliza a análise técnica e a assinatura contratual prévia à descontinuidade.

2.2. Da Incidência do Princípio da Supremacia e da Indisponibilidade do Interesse Público

O pilar mestre do Direito Administrativo brasileiro repousa no Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado. Este princípio confere à Administração Pública prerrogativas especiais para garantir que as necessidades coletivas fundamentais se sobreponham aos interesses individuais ou conveniências particulares dos administrados.

No caso sob exame, há um choque direto de interesses:

1. **O interesse privado do fornecedor**: Obter prazo dilatado para contatar órgãos públicos terceiros e confeccionar justificativas e laudos complementares referentes a 10 atestados de capacidade técnica controversos.
2. **O interesse público primário da coletividade**: Garantir a adjudicação célere da prestação de serviços de limpeza urbana para impedir que a população de Lages fique desprovida do recolhimento de lixo a partir do dia 08 de novembro de 2026.

Consoante a lição clássica do Direito Administrativo, o interesse público primário — qual seja, a saúde, a segurança e o bem-estar da coletividade — é indisponível.

A Agente de Contratação e a Diretoria de Licitações não possuem a faculdade de expor o Município ao risco real de colapso sanitário em homenagem à conveniência operacional de uma única empresa participante, ainda que esta alegue dificuldades locais provocadas por intempéries climáticas na sua cidade sede.

A supremacia do interesse público impõe que as regras de instrução urgente estabelecidas no Aviso de Dispensa Emergencial nº 11/2026 sejam cumpridas rigorosamente, prevalecendo a manutenção da ordem e salubridade

pública da cidade de Lages sobre os percalços administrativos particulares enfrentados pela licitante em sua comarca de origem.

2.3. Do Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos Essenciais e da Ponderação de Princípios

A continuidade é predicado essencial dos serviços públicos. O artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a aplicação da lei de licitações deve observar, entre outros, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, do planejamento e da eficiência, sempre conjugados com a continuidade do serviço público.

Embora a requerente invoque os princípios do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF/88) para requerer a prorrogação do prazo, a aplicação dos princípios jurídicos no caso concreto deve ocorrer pela via da **ponderação de bens constitucionais**:

O direito individual de defesa e complementação de provas em sede licitatória não possui caráter absoluto. Quando o exercício dilatado desse direito ameaça paralisar a prestação de um serviço público essencial de saúde pública, a garantia individual cede espaço para a proteção do bem jurídico maior e coletivo, consubstanciado na continuidade do serviço público e no direito à saúde da população.

Impende salientar que a Administração Municipal não violou o contraditório; ao contrário, por meio do Ofício nº 301/2026/CENTRAL/DL, a Agente de Contratação reabriu extraordinariamente a oportunidade de manifestação técnica à recorrente, concedendo o prazo regimental de 24 (vinte e quatro) horas. A concessão prévia desse prazo atendeu integralmente aos ditames da razoabilidade em procedimentos de contratação emergencial. A impossibilidade de dilação posterior decorre unicamente da vedação de se ultrapassar o limite temporal de vigência do contrato corrente.

2.4. Da Natureza das Diligências na Lei nº 14.133/2021 (Art. 64) e da Inviabilidade Temporal

A realização de diligências prevista no artigo 64 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) destina-se a esclarecer ou complementar instruções do processo para sanar dúvidas sobre documentos já apresentados.

A diligência aberta pelo Ofício nº 301/2026 possui a finalidade específica de permitir à empresa explicar a viabilidade técnica dos atestados que

ela própria já havia acostado aos autos na sua proposta originária. Não se cuida de fase para juntada de novos documentos inéditos ou reestruturação da habilitação — fato expressamente vedado pelo item 2 do próprio ofício notificatório e pelo diploma legal regente.

Portanto, os dados essenciais para os esclarecimentos sobre os 10 atestados apresentados decorrem do acervo operacional próprio que a licitante alega deter. O interregno de 24 horas concedido mostrou-se proporcional para que a empresa apresentasse suas justificativas. A concessão do prazo adicional pleiteado (48 horas) tornaria a instrução do Processo Administrativo nº 43/2026 inútil para o fim a que se destina, haja vista que a decisão administrativa final seria proferida após o perecimento do contrato atual, resultando em inevitável interrupção dos serviços públicos de limpeza no Município.

3. CONCLUSÃO E PARECER OPINATIVO

Ex positis, considerando a fundamentação jurídica alinhada e a situação de emergencialidade fática do Município de Lages/SC, a Diretoria de Licitações e a Assessoria Jurídica manifestam-se no seguinte sentido:

1. **Pelo CONHECIMENTO do pedido de dilação de prazo** formulado pela empresa G.L.I. Limpeza Urbana Ltda., porquanto apresentado tempestivamente perante a Administração Municipal;

2. **No MÉRITO, pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL do pedido de dilação de prazo** para o atendimento ao Ofício nº 301/2026/CENTRAL/DL, haja vista a imperiosa prevalência do **Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado**, a vigência do **Princípio da Continuidade do Serviço Público Essencial** e o risco iminente de colapso sanitário decorrente do encerramento improrrogável do contrato vigente em 07 de novembro de 2026;

3. **Pelo PROSSEGUIMENTO IMEDIATO dos atos instrutórios** da Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026, certificando-se nos autos do Processo Administrativo nº 43/2026 o término do prazo de 24 (vinte e quatro) horas originalmente assinalado no Ofício nº 301/2026/CENTRAL/DL, para fins de julgamento objetivo do recurso administrativo interposto e imediata continuidade do certame.

Lages/SC, 05 de novembro de 2026

NAIANA SALETE DA SILVA:03322571939

Assinado de forma digital por NAIANA SALETE DA SILVA:03322571939
Dados: 2026.11.05 14:35:24 -03'00'

Naiana Salete da Silva
Agente de Contratação